Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0023437-07.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 28/11/2013 09:53:59 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

ISABELLE FERREIRA move ação declaratória de inexistência de débito c/c ação indenizatória por danos morais e materiais contra NEXTEL COMUNICAÇÕES LTDA. Jamais contratou com a ré. Todavia, esta a negativou. Talvez alguém, fraudulentamente, tenha contratado com a ré utilizando seu nome. A negativação indevida ensejou o bloqueio de seu cartão de crédito pela instituição financeira, trazendo-lhe transtornos e constrangimentos. Também fez com que tivesse despesas com passagem de ônibus e honorários advocatícios de consulta e prévios. Postula a declaração da inexistência do débito e indenização por danos materiais e morais.

A ré foi citada e contestou. Diz que, ao contrário do alegado pela autora, houve sim a contratação, e o inadimplemento. Daí porque foi regular a negativação. Se não bastasse, não ocorreram danos morais ou materiais.

A autora apresentou réplica.

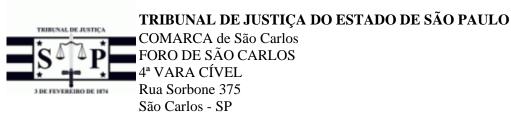
O juízo determinou à ré que trouxesse aos autos cópia do contrato de prestação de serviços que alega ter celebrado com a autora. A ré, em resposta, afirmou que o documento extraviou-se, não tendo condições de atender à ordem judicial.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que não cabe, no caso dos autos, a produção de outras provas, além da documental.

A ré afirma a contratação, mas não a comprovou, alegando o inverossímil: que o instrumento contratual extraviou-se. Cabia-lhe a prova do contrato, pois a autora não tem como comprovar fato negativo: que não contratou. Assim, nesse contexto probatório, há de se reputar não demonstrada a existência do contrato e, por consequência, da dívida. Corolário disso é que o pedido declaratório é procedente.

Quanto ao pedido indenizatório por danos morais, a autora foi negativada (fls. 12/13) por dívida inexistente, o que, segundo regras de experiência (art. 335, CPC), causa abalo ao crédito e vulnera



Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

a honra objetiva do consumidor, ensejando compensação pecuniária. A indenização é arbitrada segundo o prudente arbítrio do julgador, em conformidade com critérios de razoabilidade e proporcionalidade, almejando a justa compensação pelos transtornos causados, tendo em conta a condição econômica do autor do dano, visando a não repetição de ilícitos por parte do demandado, evitando-se ademais o enriquecimento sem causa. Atento a tais parâmetros, arbitro a indenização em R\$ 10.000,00.

A respeito dos danos materiais, não restou comprovado nem demonstrado que as despesas com passagem (fls. 15/16) têm alguma relação com o caso ou que o deslocamento era necessário. Os honorários advocatícios, de seu turno, são arbitrados a título de sucumbência (art. 20, CPC), não cabendo o ressarcimento dos contratuais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e: DECLARO inexistente o contrato 120120BD1758691; DECLARO inexistente a dívida negativada; CONDENO a ré a pagar à autora R\$ 10.000,00, com atualização pela tabela do TJSP a partir da presente data, e juros moratórios de 1% ao mês desde a negativação (Súm. 54, STJ) em 25/08/12. CONDENO a ré, ainda, uma vez que a autora decaiu de parte mínima do pedido, nas custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 02 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA